



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º:** 321857/23  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
**INTERESSADO:** AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SANIGRAN LTDA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**ADVOGADO/** BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO:** 343/23

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º<sup>1</sup>, da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa **SANIGRAN LTDA**, em face do **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 58/2023, cujo objeto é “*o registro de preços do tipo menor preço para eventual aquisição de Larvicida*”, cuja especificação constante no Termo de Referência é “*Galões de Larvicida Biológico BTI – Bacillus thuringiensis israelensis, sorotipo H-14 (solução Aquosa), para aplicação nos corpos hídricos. CEPA AM 65-52, formulação 1200 UTI/MG (Unidades Tóxicas Internacionais por miligrama), Com registro na ANVISA, Larvicida destinado para o controle de Simulídeos e eficaz no controle de larvas do borrachudo. Acondicionado em galão de 10 (dez) litros com lacre interno e hermeticamente fechada. Prazo de validade mínima de 18 (dezoito) meses contados da data da entrega*”.

Como anteriormente mencionado, aduziu a representante que foi indevidamente desclassificada no certame por dois motivos: não ter apresentado a declaração de enquadramento de microempresa e em razão de o produto ofertado ter sido considerado inadequado, com fundamento em exigência ilegal da CEPA AM 65-52. Defendeu que a comprovação de enquadramento como microempresa pode ser feita com outros documentos, não sendo indispensável a DRE, sendo que o Município poderia ter realizado diligências para obter a comprovação, com aplicação do princípio do formalismo moderado. Acerca da exigência da CEPA 65-52, defendeu que seu produto, denominado Crystar-XT, seria baseado na CEPA BMP144, que não possui diferença significativa da cepa

---

<sup>1</sup> Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

indicada no edital, por ambas serem linhagens derivadas de IPS-82, de modo que seu produto apresentaria características de eficácia equivalente. Apontou que houve exigência de certificação da OMS, o que seria indevido, bastando a aprovação da ANVISA, e indicou estudo realizado pela Universidade da Califórnia que comprovaria a identidade entre as cepas. Informou que estes argumentos foram apresentados em recurso ao Município, que negou provimento.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a anulação dos atos apontados como ilegais.

Por meio do Despacho nº 297/23-GCAZ<sup>2</sup> determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar<sup>3</sup>.

É o breve relatório.

Compulsando que consta nos autos, a manifestação preliminar apresentada pelo **Município de Rolândia** é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

Com efeito, as possíveis irregularidades apontadas no Edital são afastadas com a análise detida dos documentos que compõem o processo licitatório.

A representante apresentou como fundamentos a exigência do edital de que o produto adquirido tivesse certificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e a desconsideração de sua condição de ME/EPP.

Defende que seu produto, denominado Crystar-XT, é baseado na CEPA BMP144 do *Bacillus thuringiensis israelenses*, que não possuiria diferença significativa para a CEPA AM 65-52, certificada pela OMS e exigida no edital, de modo que os produtos produzidos com base na CEPA BMP144 teriam a mesma eficácia dos produtos produzidos com a CEPA AM 65-52, o que fundamentou com estudo realizado pela Universidade da Califórnia. Ainda, o produto possui registro na ANVISA, o que seria suficiente para comprovar sua eficácia e seria impositivo para a aceitação pelos órgãos públicos em licitações, bem como foi apresentado no

---

<sup>2</sup> Peça nº 14.

<sup>3</sup> Peças nº 17-28.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

processo licitatório o Estudo nº 8826-1/2018.0, realizado pelo Grupo Ecolyzer, que traria a comprovação da eficácia de seu produto.

Na manifestação preliminar o Município apresentou esclarecimentos que demonstram que a decisão pela definição de exclusão de produtos com base em CEPA não certificada pela OMS decorreu de análise técnica das informações detidas.

Constam da fundamentação documentos que demonstram a indicação do produto denominado BT-Hórus para combate a larvas do mosquito *Aedes aegypti*; ineficácia do produto para o combate de borrachudos na cidade de Schroeder/SC, inclusive com expedição de Recomendação Administrativa pelo Ministério Público para que o produto não fosse adquirido para o combate de borrachudos; estudo técnico acerca da maior eficiência do produto VectobaC 12AS elaborado pela Unicamp; e pesquisa de campo realizada pelo Município.

Constata-se que a questão colocada na representação possui intrínseco aspecto técnico do ramo de desenvolvimento de larvicida. Não obstante, a análise da documentação apresentada e dos estudos trazidos aos autos permite concluir que a Municipalidade não buscou restringir indevidamente o certame, mas garantir a aquisição de produto eficaz ao fim buscado, tendo fundamento a decisão em estudo técnico, experiência de outro Município e análise crítica das informações obtidas.

O estudo realizado pela Universidade da Califórnia e apresentado pela empresa SANIGRAN não trouxe dados de eficácia do produto, mas comparou a identidade biológica da CEPA. Por outro lado, os estudos analisados pelo Município trouxeram informações acerca da eficácia dos produtos, conforme consta da resposta à impugnação da empresa, sendo que o Relatório de Estudo Nº 8826-1/2018.0 (18361) para o *Simulium pertimax* apresentado pela empresa foi elaborado em escala de laboratório e não apresentou estudo eficiência do longo do curso d'água e, ainda assim, apresentou eficácia inferior ao resultado obtido pela Unicamp com a CEPA indicada no termo de referência, que obteve eficácia superior a 90% a para o *Simulium pertimax*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Além disso, o Parecer Jurídico da impugnação ao certame trouxe resposta do Ministério da Saúde, que recomendou a realização de estudos de eficácia do produto Crystal-XT em diferentes regiões geográficas do país, considerando as condições específicas de cada região e seu impacto na performance do produto<sup>4</sup>:

(...)

Ademais, verifica-se que o Ministério da Saúde ao ser questionado pela empresa do procedimento para que o produto Crystar XT seja incluído na lista para de produtos cuja análise de eficácia sejam previamente comprovados para a licitação, este respondeu que “para realizar testes de efetividade de produtos em situação de campo a nível nacional, recomenda-se que seja firmada parceria com universidades e/ou instituições de pesquisa com experiência reconhecida no tema... Além disso é desejável que sejam realizados estudos em diferentes regiões geográficas do Brasil, considerando toda heterogeneidade de condições ambientais/climáticas e seu possível impacto na performance do produto”

(...)

Relevante consignar que há precedente desta Corte que considerou regular a indicação da CEPA certificada pela OMS em licitação para a aquisição de larvícida biológico:

(...)

Acrescentaram que “a indicação da CEPA AM 65-52 no edital do certame para controle da *Simulium* spp. (...) levou em consideração aspectos de biossegurança quanto à pureza, ausência de enterotoxinas e B-exotoxinas e contaminação por outros microrganismos prejudiciais a humanos e animais, amparada pela sua validação junto a OMS, vez que se trata de um risco de dano ao meio ambiente a utilização de produtos que não sejam recomendados”.

Nesse contexto, pelas justificativas acima, entendo que não houve irregularidade na exigência questionada, que visou “assegurar a menor potencialidade de riscos, zelar e preservar a saúde das pessoas e do meio ambiente”, como bem destacou a unidade técnica.

Como se observa dos esclarecimentos, trata-se de uma CEPA certificada que garante a biossegurança e eficiência no controle de vetores, de modo que não se observa o excesso de formalismo alegado na inicial.

Nesse contexto, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a demanda.

(...)

(TCE-PR. Acórdão nº 20/23-Tribunal Pleno. Representação da Lei Nº 8.666/1993 nº 541713/22. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Plenário Virtual de 02 de fevereiro de 2023.

---

<sup>4</sup> Peça nº 22, pag. 2.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também possui precedente neste sentido, conforme o seguinte excerto de voto proferido em processo de representação:

(...)

O caso se reveste de questão eminentemente técnica da área sanitária e/ou química, o que impede uma análise acurada por este Tribunal.

E embora possa haver necessidade de se aferir se a indicação da CEPA pode restringir/direcionar a compra, no sentido de que a eficiência do larvicida pode não estar relacionada diretamente a CEPA, entendo que isso caberá a Administração Licitante avaliar em futuros editais.

Me atendo a questão jurídica, consta no processo administrativo da Unidade Licitante que o Estado de Santa Catarina detém programa estadual de combate aos mosquitos "borrachudos" que aponta o *Bacillus Thuringiensis Israelensis*, CEPA AM 65-52, como produto ideal para uso, esclarecendo que:

O BTI *Bacillus thuringiensis israelensis* é proveniente de uma bactéria existente na natureza, que selecionada e isolada, age especificadamente em algumas espécies de mosquitos e borrachudos. A CEPA AM65-52 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições, inclusive para uso em água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e animais aquáticos.

Em vista disso, segundo a Comissão de Licitações do município de Camboriú, o que diferenciaria o *Bacillus Thuringiensis Israelensis* dos demais é a CEPA AM 65-52, justamente por ter sido aprovada, sem restrições, pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Assim, houve justificativa técnica para a inclusão da referida especificação no objeto licitado.

(TCE-SC. Proposta de Voto GAC/HJN - 172/2020. Processo de Representação nº 19/00883896. Relator: Conselheiro Hermes de Nadal. A

Ante o exposto, pode-se concluir que não há restrição indevida à competitividade do certame defendida na representação.

Com relação à condição de ME/EPP da empresa, a situação se revela superada, uma vez que o objeto da discussão é perdido com a regularidade da exigência de produto formulado a partir da CEPA AM 65-52, certificada pela OMS, não cumprida pela empresa no certame, sendo desnecessário aprofundamento no tema.

Dessa forma, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise da manifestação preliminar, dos documentos constantes no procedimento licitatório, sendo tecnicamente justificada a exigência do edital impugnada, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

recebimento da presente exordial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, **deixo de receber** a presente Representação.

Considerando o não recebimento da representação, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais, especialmente o *fumus boni iuris*, conforme os fundamentos apresentados.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, **determino**:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

RELATOR